



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902340/2013-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.590 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-73.979, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.7), que não homologou o direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 26993.73343.300908.1.3.03-1085.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou (em síntese):

c) Na planilha analítica (Anexo III) está sendo demonstrado a composição do saldo do valor de R\$ 34.160,87, que está distribuído da seguinte forma: a composição de R\$ 2.707,98 está na composição do saldo do comprovante de 2006 e o valor de R\$ 31.452,89 está na composição do saldo comprovante 2007.

d) Os pagamentos das faturas da planilha analítica (Anexo III) foram efetuados todas - dentro do ano-calendário de 2007 e conforme a IN 1.234, de 11 de janeiro de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.590 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.902340/2013-37

2012, a retenção da Contribuição Social - sobre o Lucro Líquido (CSLL) é sobre os pagamentos, porém, para poder compor o saldo, temos que considerar os comprovantes dos anos-calendários de 2006 e 2007, conforme já descrito acima, pois, os comprovantes/informações encaminhadas para Receita Federal do Brasil pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Santa Catarina, não estão de acordo com o fato gerador pagamento, conforme instruído na IN nº1.234.

A DRJ, com base nos artigos 219, 221 e 231, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, afirma que:

O artigo 2º, mencionado pela defesa, trata do procedimento a ser adotado pelas fontes pagadoras, nela mencionadas, e não pela empresa prestadora de serviços ou fornecedora de bens.

A prestadora de serviços ou fornecedora de bens tem que informar a retenção na nota fiscal.

O RIR/99 é claro no sentido de que as retenções podem ser deduzidas no período de apuração em que as receitas que lhe deram origem foram computadas.

Assim, no regime de competência, a retenção realizada na nota fiscal tem que ser deduzida no período de apuração ao qual a nota fiscal corresponder.

A nota fiscal emitida em 2006 tem que ser escriturada na data de sua emissão e, no regime de competência, levada a resultado nesse período de apuração que, no caso, é anual.

De modo que, para as notas fiscais emitidas em 2006, a retenção teria que compor o saldo negativo do ano-calendário 2006, não assistindo razão à contribuinte em seus reclamos.

Consoante consta nos autos, a recorrente foi cientificada em 27/07/2020 (fl. 117) e apresentou o seu recurso voluntário em 15/05/2020 (fls. 31).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente requer que lhe seja concedido o efeito suspensivo do acórdão recorrido.

Ainda, aduz que:

Durante o exercício de 2008, a recorrente formulou o Pedido de Compensação - PER/DCOMP (Doc. 2) em epígrafe, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, no valor original de R\$ 1.309,18 (mil trezentos e nove reais e dezoito centavos).

No intuito de facilitar a compreensão dos cálculos, a recorrente juntou planilha analítica (Doc. 03) dos créditos usados na PER/DCOMP, separando os valores que foram retidos pela Justiça Federal de primeiro grau em Santa Catarina e o comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), referente aos anos-calendários de 2006 e 2007.

Ao verificar os cálculos da planilha acima mencionada, nota-se que composição do saldo do valor R\$ 34.160,87 (trinta e quatro mil cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), está distribuído da seguinte maneira:

- (i) O valor de R\$ 2.707,98 está na composição do saldo do comprovante de 2006 e
- (ii) O Valor de R\$ 31.452,89 está na composição do saldo comprovante 2007.

Desta forma, todos os os pagamentos foram efetuados dentro do ano calendário 2007 e conforme o Artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.234/2012, a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é sobre os pagamentos, porém, para

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.590 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.902340/2013-37

poder compor o saldo, é imprescritível considerar os comprovantes do ano calendário 2006-2007, ...

Reafirma que os pagamentos ocorreram todos no ano-calendário de 2007 e que não há o que se falar em violação do regime de competência.

Em razões de direito, aduz que:

Ora, conforme bem explicado nas razões fáticas, mais do que evidente que as informações levadas pela Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina é fruto de mero erro material no momento de informar os valores da compensação à Receita Federal do Brasil (RFB).

Em que pese o erro material no momento em que essas informações foram transmitidas, a recorrente buscou sanar tal equívoco de todas as formas existentes, dentre elas apresentando manifestação de inconformidade.

A boa-fé da recorrente é latente no presente caso. Daí que não é razoável que qualquer responsabilização em face do erro material já demonstrado recaia perante a recorrente, isso porque as planilhas analíticas (Doc. 3) demonstram que os pagamentos das faturas foram realizadas todas dentro do ano calendário de 2007, devendo esse ser considerado o fato gerador das retenções. Até porque, a informação equivocada da Justiça Federal de Primeiro grau de Santa Catarina não tem o condão de alterar o fato gerador das retenções.

Entende que o fato gerador é o pagamento e cita decisão administrativa não vinculante. Continua:

Até porque, pela lógica da antecipação, o contribuinte só acaba por auferir capacidade contributiva no momento em que recebe os valores dos tomadores do serviço.

Restando demonstrada a suficiência dos créditos a compensar, bem como que a não-homologação da compensação se deu por erro nas informações fornecidas pela Justiça federal de Primeiro Grau de Santa Catarina, deve ser revista a decisão administrativa, em homenagem à verdade material, sob pena de locupletamento ilícito do Fisco.

Diante do presente imbróglio, deve a Administração analisar a veracidade dos créditos aqui mencionados, de forma a evitar a judicialização de uma questão meramente material e dar efetividade ao princípio da verdade material.

Cita decisão administrativa não vinculante e requer:

Acolher o presente Recurso Ordinário para reformar a respectiva decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA e reconhecer a retificação de ofício das informações prestadas pela Justiça Federal de Primeiro Grau de Santa Catarina que impossibilitou a recorrente em obter a compensação de seu crédito no PER/DCOMP n.º 26993.73343.300908.1.3.03-1085, bem como homologar integralmente os valores já compensados.

Caso julgue necessário, sejam produzidas todas as provas admitidas em direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A recorrente afirma ter registrado as receitas no ano-calendário de 2007 e que todos os pagamentos e retenções foram efetuados naquele ano-calendário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.590 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.902340/2013-37

Embora, não me pareça estar em discussão, cabe lembrar que as provas da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova. Nesta linha, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entendo que o cerne da lide se resolve com a Súmula CARF 80, a qual determina que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Ou seja, está exatamente em linha com o que dispõe o artigo 231, do RIR/99:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, o que não se admite é a compensação/dedução ocorra antes da retenção e sem a respectiva tributação dos rendimentos.

A recorrente afirma que as retenções (pagamentos) e o registro das receitas se deram no ano-calendário de 2007, ou seja estariam atendidos os requisitos estabelecidos.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.590 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.902340/2013-37

Ressalto que são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação do crédito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva